

RESOLUÇÃO Nº06/2008 - CPJ

(Texto consolidado com as alterações das Resoluções nºs [004/2009](#), [007/2013](#) e [024/2014](#) – CPJ)

Estabelece normas para o exercício de controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, previsto no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 03, de 12.11.1990.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Constituição Federal (art. 129, VII) confere ao Ministério Público a atribuição para exercer o controle externo da atividade policial na forma de sua respectiva Lei Orgânica Estadual e da Lei Complementar Estadual nº 03/90;

Considerando os termos da Resolução CNMP nº 20, de 28 de maio de 2007;

Considerando, por fim, a necessidade de fixar normas gerais de serviço que orientem a atuação do Ministério Público.

RESOLVE:

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar Estadual nº 03/90, da Resolução CNMP nº 20/2007 e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144, IV e V da Constituição Federal, no exercício de atividade de segurança pública e persecução criminal.

Art. 2º. O Controle Externo da atividade policial tem como objetivo a constatação da regularidade e adequação de procedimentos empregados na realização dessas atividades, bem como a integração das funções voltadas para a persecução penal e o interesse público.

Parágrafo Único - Para esse fim, em sua atividade de controle, o Ministério Público atentarà para:

I - o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – a prevenção da criminalidade;

IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.



Art. 3º. O Controle Externo da atividade policial será exercido concorrentemente pela Coordenadoria-Geral do Ministério Público, em todo Estado, e, em cada Comarca, pelo titular da Promotoria com atribuições específicas, competindo-lhe especialmente:

I – realizar visitas ordinárias periódicas e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

II – examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;

III – fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos;

IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos;

V – verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito Policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

VI – comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como à respectiva Corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar;

VII – solicitar, se necessária, a prestação de auxílio ou colaboração das Corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;

VIII – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Incumbe, ainda, aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.

§ 2º O Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes.

§ 3º Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível, incumbe ao órgão do Ministério Público remeter cópias dos documentos ou peças para a Procuradoria-Geral de Justiça que os encaminhará ao órgão da instituição com atribuição para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa.

II - DAS VISITAS ÀS DELEGACIAS DE POLÍCIA E AOS ESTABELECIMENTOS PENAIS.

~~Art. 4º. O órgão do Ministério Público promoverá, no mínimo, uma visita mensal às Delegacias de Polícia e estabelecimentos prisionais e Cadeias Públicas, onde houver.~~

~~Art. 4º. O órgão do Ministério Público promoverá, no mínimo, uma visita mensal a estabelecimentos prisionais e Cadeias Públicas, e uma visita trimestral às Delegacias de Polícia, salvo naquelas delegacias onde houver a utilização das dependências de carceragem, hipótese em que a periodicidade será mensal.~~

~~[\(Redação dada pela Resolução nº 007/2013 – CPJ, de 11 de abril de 2013\)](#)~~

Art. 4º. O órgão do Ministério Público promoverá, no mínimo, uma visita mensal a estabelecimentos prisionais e Cadeias Públicas, e uma visita semestral às Delegacias de Polícia, salvo naquelas delegacias onde houver a



utilização das dependências de carceragem, hipótese em que a periodicidade será mensal.

[\(Redação dada pela Resolução nº 024/2014 – CPJ, de 18 de dezembro de 2014\)](#)

§ 1º. As visitas mensais a estabelecimentos prisionais e Cadeias Públicas serão realizadas pelo órgão do Ministério Público encarregado de officiar nas execuções penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, arts. 68, parágrafo único e 82) e, no interior, onde houver núcleos prisionais, em colaboração com o membro do Ministério Público da Comarca.

§ 2º. Na Comarca da Capital, as visitas às Delegacias de Polícia, inclusive à carceragem, serão realizadas, preferencialmente, pelos Promotores de Justiça dos Direitos do Cidadão com atribuição específica na área de Controle Externo da atividade policial.

Art. 5º. As visitas aos estabelecimentos prisionais deverão considerar também as condições em que se encontram os presos que poderão ser ouvidos pelo órgão do Ministério Público.

Art. 6º. O Ministério Público terá acesso a quaisquer documentos, expedientes e procedimentos relacionados com a atividade de Polícia Judiciária, bem como aos livros que as Delegacias de Polícia mantêm, obrigatoriamente, para esse fim, a saber:

- a) Registro de Ocorrências;
- b) Registro de Inquéritos Policiais, com índice;
- c) Carga de Inquéritos Policiais;
- d) Registro de Fianças Criminais, com índice;
- e) Registro de Protocolados e Expediente;
- f) Registro de Termos de Visitas do Ministério Público;
- g) Registro de Cartas Precatórias Recebidas e Inquéritos Policiais em Trânsito e Diligências;
- h) Registro Geral de Presos, com índice;
- i) Registro de Termos de Compromisso;
- j) Registro de Receita dos Presidiários;
- l) Registro de Ocorrências referentes à Lei nº 9.099/95, com índice;
- m) Registro de objetos apreendidos.



Parágrafo Único - Ao ter acesso aos livros relativos à atividade de Polícia Judiciária, deverá o Promotor de Justiça verificar se:

I - no livro Registro de Ocorrências está consignado, na coluna própria, qual a solução dada a cada caso e se foi ou não instaurado inquérito policial;

II - no livro Registro de Inquéritos Policiais estão reservadas colunas onde sejam anotados o arquivamento da cópia do Inquérito Policial e data da remessa ao Juízo e ao Ministério Público da cópia do auto de prisão flagrante;

III - no livro Registro Geral de Presos vêm sendo feitos seguidamente os lançamentos, sem linhas em branco, reservando-se colunas para a especificação do motivo da prisão e para a anotação da comunicação ao Juízo e ao Ministério Público;

IV - no livro Registro de Receita dos Presidiários estão escriturados os valores e objetos com eles encontrados, por ocasião do seu recolhimento;

V - no livro de Registro de Ocorrências referentes à Lei nº 9.099/95, estão consignados os dados básicos das ocorrências, e se os Termos Circunstanciados nele registrados estão numerados.

Art. 7º. O órgão do Ministério Público deverá verificar as cópias dos Boletins de Ocorrência que não geraram instauração de inquérito Policial e a motivação do despacho da autoridade Policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário.

Art. 8º. Nas visitas, o órgão do Ministério Público deverá observar a destinação das armas, dinheiro, entorpecentes, veículos e outros objetos de especial interesse apreendidos, principalmente nos casos em que não tenha sido instaurado Inquérito Policial e, quando necessário, ter acesso aos registros e solicitar informações ao agente ou órgão público responsável pela guarda.

Parágrafo Único - Em se tratando de substância entorpecente apreendida, o Promotor de Justiça deverá constatar as condições de sua guarda pela autoridade policial, nos termos da lei específica.

Art. 9º. O órgão do Ministério Público lavrará ata respectiva no Registro de Termo de Visitas, consignando todas as constatações e ocorrências,



bem como eventuais deficiências e irregularidades, devendo manter, na Promotoria de Justiça, cópia em arquivo específico.

Parágrafo Único - As medidas eventualmente adotadas deverão ficar documentadas no mesmo arquivo.

Art. 10. As deficiências e irregularidades constatadas serão objeto de medidas ou procedimentos administrativos, observado o disposto nesta Resolução.

Parágrafo Único - As falhas funcionais ou disciplinares serão comunicadas à autoridade policial e à Corregedoria Geral de Polícia Civil, para as providências cabíveis, se não for a hipótese de requisição de providências nos termos do inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº 03/90.

III - DA NOTÍCIA DA PRISÃO

Art. 11. Ao Ministério Público cabe zelar pela comunicação da Autoridade Policial ao próprio Ministério Público e ao Poder Judiciário sobre a prisão de qualquer pessoa, com indicação do motivo da custódia e do local onde se encontra o preso, acompanhada dos documentos que comprovem a legalidade do ato.

Art. 12. O órgão do Ministério Público com atribuição para funcionar no processo pronunciar-se-á sobre a regularidade da prisão manifestando-se sobre o cabimento da liberdade provisória, com ou sem fiança, devendo a manifestação, conforme o caso, ser encaminhada ao Juízo.

§ 1º. Na hipótese de ser verificada qualquer ilegalidade ou abuso de poder, dessa circunstância cientificar-se-á ao Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão com atribuição específica na área de Controle Externo da atividade policial, que adotará em qualquer caso as medidas cabíveis.

§ 2º. Incumbe ao órgão do Ministério Público que esteja oficiando em expediente de plantão a providência prevista no *caput*, com remessa oportuna de cópia de sua manifestação à Promotoria de Justiça competente.

Art. 13. A Promotoria de Justiça competente manterá as comunicações de prisão em arquivo próprio.



Art. 14. Para a manifestação prévia do Ministério Público sobre a representação da autoridade policial objetivando a decretação da prisão cautelar (preventiva ou temporária), observar-se-á o seguinte:

I - Na Comarca da Capital, fora dos horários de expediente normal ou do expediente de plantão, será mantido sistema de comunicação que possibilite à autoridade policial o pronto contato com o Promotor de Justiça escalado para o plantão;

II - Nas Comarcas do interior, as Promotorias de Justiça adotarão providências, atendidas as peculiaridades locais, que permitam o contato com a autoridade policial.

Art. 15. Tratando-se de pedido de renovação da prisão preventiva, de restituição de coisa apreendida e de outros relativos a atos do inquérito policial que tenham sido autuados em separado, o Promotor de Justiça manifestar-se-á mediante vista dos autos, requerendo, quando necessário, a vinda do inquérito.

IV - DO CONTROLE DA REGULARIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 16. O Promotor de Justiça zelará pela observância do prazo para finalização do Inquérito Policial, nos termos do art. 10, § 3º do Código de Processo Penal, observando-se igual procedimento no caso de novas solicitações de prorrogação de prazo.

Art. 17. O órgão do Ministério Público, em caso de concessão de maior prazo para conclusão do Inquérito Policial, poderá especificar, objetivamente, as diligências que julgue necessárias e úteis ao esclarecimento do fato e autoria.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, poderá ser concedido prazo superior a 30 (trinta) dias; porém nunca excedente a 90 (noventa) dias.



Art. 18. A Promotoria de Justiça manterá sistema especial de acompanhamento dos Inquéritos Policiais devolvidos à Delegacia de Polícia, a fim de permitir o controle do prazo concedido para conclusão das investigações.

Art. 19. O Promotor de Justiça com atribuição para o feito zelará para que a coleta das provas seja orientada pelos critérios da utilidade, eficácia e celeridade na conclusão das investigações, indicando, inclusive, medidas tendentes a atingir a finalidade do Inquérito Policial.

Art. 20. Se as diligências faltantes forem dispensáveis ao ajuizamento da ação, deverão ser requisitadas através de cotas complementares, promovendo-se, desde logo, a ação penal.

Parágrafo Único - Somente se for imprescindível a diligência faltante para o oferecimento da denúncia, é que o Promotor de Justiça providenciará a volta do Inquérito Policial a Polícia para novas diligências (art. 16 do CPP).

Art. 21. Havendo indiciado preso, o órgão do Ministério Público oferecerá, se possível, a denúncia de imediato requisitando as diligências faltantes em cotas complementares.

Art. 22. Ao órgão do Ministério Público incumbirá observar rigorosamente o prazo legal para o oferecimento da denúncia, devendo o eventual excesso somente ser admitido diante de excepcional e justificável situação.

V - DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO E DA *NOTITIA CRIMINIS*

Art. 23. Toda peça de informação encaminhada ao Ministério Público, noticiando ilegalidade ou abuso do poder praticados por agentes da Polícia Civil ou Militar no exercício ou em razão de suas funções, será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuição na matéria.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à *notitia criminis* reduzida a termo pelo órgão do Ministério Público, bem como à



representação, as quais serão autuadas em procedimento próprio da Promotoria de Justiça, de caráter preparatório.

VI - DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Art. 24. As falhas funcionais e disciplinares eventualmente constatadas pelos órgão do Ministério Público serão objeto de comunicação à Autoridade ou à Corregedoria da Polícia Civil e ao órgão equivalente da Polícia Militar, conforme o caso, respeitado o disposto no art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 003/90.

Art. 25. O órgão do Ministério Público poderá promover diretamente investigações, por meio de procedimento administrativo próprio, nos termos da Resolução CNMP nº 13, de 02 de outubro de 2006:

- I** - se houver necessidade de providência cautelar;
- II** - quando as peculiaridades do caso concreto exijam em prol da eficácia da persecução penal.

Art. 26. As requisições, notificações e representações expedidas pelo Ministério Público mencionarão, necessariamente, o procedimento administrativo ou Inquérito Policial a que se referem.

VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Ao órgão do Ministério Público incumbido das funções de controle externo da atividade policial, cabe elaborar estudos e sugestões sobre o aprimoramento do combate ao crime, especialmente o crime organizado,



remetendo-os à Procuradoria-Geral de Justiça, à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional do Ministério Público.

Art. 28. Para execução das disposições desta Resolução, a Procuradoria-Geral de Justiça proporcionará aos Promotores de Justiça, dentro das suas possibilidades administrativas, as condições materiais, técnicas e operacionais necessárias.

Art. 29. Das visitas realizadas nos termos da presente Resolução deverá o membro do Ministério Público elaborar relatório circunstanciado, com as seguintes informações obrigatórias:

[\(Artigo acrescentado pela Resolução nº 004/2009 – CPJ, de 26 de maio de 2009\)](#)

I – Capacidade da Unidade;

[\(Incluído pela Resolução nº 004/2009 – CPJ, de 26 de maio de 2009\)](#)

II – Número total de presos em cumprimento de pena e em prisão provisória;

[\(Incluído pela Resolução nº 004/2009 – CPJ, de 26 de maio de 2009\)](#)

III – Condições das instalações físicas (sanitárias, de ventilação, iluminação, higiene, segurança, etc.);

[\(Incluído pela Resolução nº 004/2009 – CPJ, de 26 de maio de 2009\)](#)

IV – Condições das instalações prisionais e serviços (existência de celas a portadores de doenças infecto-contagiosas; local adequado para o recolhimento de mulheres; local para o recolhimento de condenados em regime semi-aberto; local para o recolhimento de condenados em regime aberto; qualidade da alimentação; se é proporcionado banho de sol);

[\(Incluído pela Resolução nº 004/2009 – CPJ, de 26 de maio de 2009\)](#)

V – Existência de assistência ao interno (médica, odontológica, educacional e religiosa);

[\(Incluído pela Resolução nº 004/2009 – CPJ, de 26 de maio de 2009\)](#)

VI – Existência de atividade laboral;

[\(Incluído pela Resolução nº 004/2009 – CPJ, de 26 de maio de 2009\)](#)

VII – Eventuais reivindicações dos presos.

[\(Incluído pela Resolução nº 004/2009 – CPJ, de 26 de maio de 2009\)](#)

Parágrafo único. No prazo de (05) dias da realização da visita o relatório será encaminhado à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

[\(Parágrafo incluído pela Resolução nº 004/2009 – CPJ, de 26 de maio de 2009\)](#)

Art. 30. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

[\(Artigo renumerado pela Resolução nº 004/2009 – CPJ, de 26 de maio de 2009\)](#)

Art. 31. Ficam revogadas as disposição em contrário, especialmente a Resolução nº 05/97 - CPJ.

[\(Artigo renumerado pela Resolução nº 004/2009 – CPJ, de 26 de maio de 2009\)](#)

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, PLENÁRIO GOVERNADOR DJENAL TAVAES QUEIROZ, em 16 de junho de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

Referente à Resolução nº 06/2008 – CPJ

Maria Eugênia da Silva Ribeiro

Rodomarques Nascimento

Pedro Iroíto Dória Leó

Maria Helena Fernandes de Barros

Moacyr Soares da Motta

Luiz Valter Ribeiro Rosário

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Joselita Almeida Barbosa

Maria Luiza Vieira Cruz

José Luiz Melo

Maria Izabel Santana de Abreu

Josenias França do Nascimento

Maria Creuza Brito de Figueiredo